



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.923883/2015-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.625 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TIM CELULAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos ocorridos no processo até então:

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMPs nº 13546.10773.230713.1.7.02-9136 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), 06587.60597.311013.1.3.02-3572, 08793.94777.220914.1.3.02-5088 e 03126.55531.080513.1. 7.02-1886, requereu compensação de débitos próprios que especifica com pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, no valor original de R\$ 15.921.427,76.

A DERAT SÃO PAULO, por meio do despacho decisório eletrônico nº 101694139 (FL. 288), tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento (R\$ 0,00), não homologou as compensações declaradas.

De acordo com o a análise do crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas:

a) IRRF - Mais de 200 fontes pagadoras (R\$ 2.468.279,37)

b) Pagamentos

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Recibo	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2011	28/02/2011	2.798.618,13	0,00	0,00	2.798.618,13	2.798.618,13	0,00	2.798.618,13	DARF informado não localizado
Total							2.798.618,13	0,00	2.798.618,13	

c) Estimativas Compensadas SNPA

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	09323.08036.310311.1.3.02-6510	6.936.050,04	0,00	6.936.050,04	DCOMP não homologada
AGO/2011	26332.11926.300911.1.3.02-1905	19.057.075,04	0,00	19.057.075,04	DCOMP não homologada
Total		25.993.125,08	0,00	25.993.125,08	

Cientificada, a interessada, em apertada síntese, apresentou a seguinte manifestação de inconformidade:

1) Da tempestividade da manifestação:

Alega que o prazo de trinta dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade começou a fluir no dia 10/06/2015, primeiro dia útil após a data de recebimento da intimação (09/06/2015), encerrando-se no dia 10/07/2015, em função do feriado municipal - Data Magna do Estado de São Paulo, 09/07, nos termos da Lei Estadual nº 9.497/1997;

2) Do IRRF não confirmado (R\$ 2.468.279,37):

2.1) Preliminarmente, alega a nulidade do despacho, por considerar que a fiscalização não cumpriu a sua obrigação legal (art. 142 do CTN) de apurar a real

existência do direito creditório postulado, bastando para tanto intimar as fontes que fizeram as retenções não reconhecidas ou mesmo a própria requerente para apresentar a documentação comprobatória do crédito utilizado nas compensações em questão. Cita a doutrina e a jurisprudência;

2.2) Acrescenta que os créditos glosados gozam de certeza e liquidez, pois foram efetivamente retidos.

3) Do Pagamento (DARF) não localizado:

3.1) Informa que o débito em questão (IRPJ Estimativa P.A. Jan/2011) fora verdadeiramente quitado por meio de compensação com E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (DOC. 14), onde está sendo discutida a certeza e liquidez do crédito, não podendo o débito ser exigido antes que haja decisão definitiva acerca da compensação realizada;

3.3) Que qualquer que seja o desfecho da discussão, resultará na quitação do IRPJ apurado por estimativa no (s) mês (es) em questão e, consequentemente, o reconhecimento do saldo negativo ao final do Ano-calendário de 2011;

3.4) Que ocorrerá uma dupla cobrança, caso permaneça o entendimento até agora dado pelo Fisco. Cita a doutrina, além da jurisprudência administrativa.

4) Das antecipações compensadas com SNPA.

4.1) Que são compensações decorrentes de crédito de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores apurados pela incorporada Tim Nordeste S/A (DOC.09) e que encontram-se na esfera judicial, da mesma forma que o pagamento do item anterior (ação anulatória nº 0028590-74.2014.4.030000), em trâmite na 4ª turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (DOC. 14), discutindo-se a certeza e liquidez dos referidos créditos; e 4.2) Repetem-se as mesmas alegações do item anterior.

5) Suspensão da Exigibilidade: Que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos pretensos débitos de IRPJ, COFINS e PIS, nos termos do art. 151, III, do CTN, e conforme previsão constante do art. 77,§ 5º, da IN RFB nº 1.300/2012.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 30 de novembro de 2015 improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 301 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, a par da prova de que corresponde a receitas oferecidas à tributação, somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade da decisão administrativa.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2016, conforme comprovante às fls. 322, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 324 e segs, em 14/11/2016, recurso voluntário reiterando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 13/10/2016, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 14/11/2016. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme mencionado no relatório, por ocasião do encerramento do ano calendário 2011, a contribuinte alega que apurou crédito de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 15.921.427,76, considerando que o valor do IRPJ recolhido nesse ano, de R\$ 217.317.871,00, superou o valor devido de R\$ 201.396.443,24.

Os valores recolhidos no ano de 2011, que compuseram o montante apurado de Saldo Negativo de IRPJ, seriam os seguintes:

(i) retenções sofridas a título de IRRF, no valor histórico de R\$ 43.689.676,64;

(ii) IRPJ apurado por estimativa mensal, quitado por meio de DARFs, no valor histórico de R\$ 147.635.069,29; e

(iii) IRPJ apurado por estimativa mensal, quitado por meio de compensação com crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores (anos calendários 2008 e 2009), por meio dos PER/DCOMPs n.ºs 09323.08036.310311.1.3.02-6510 e 26332.11926.300911.1.3.02-1905, no valor histórico de R\$ 25.993.125,08.

Assim, a Contribuinte teria transmitido os seguintes PER/ DCOMPs, objetivando a compensação do citado crédito de Saldo Negativo de IRPJ, com diversos débitos. Veja-se:

PER/DCOMPs	Débitos compensados
10136.73109.300712.1.3.02-3606 (o qual sofreu sucessivas retificações, sendo a última realizada por meio do 13546.10776.230713.1.7.02-9136)	IRPJ apurado em 04/2012
32684.58356.240413.1.3.02-2650 (o qual sofreu sucessivas retificações, sendo a última realizada por meio do 03126.55531.080513.1.7.02-1886)	PIS apurado em 03/2013
06587.60597.311013.1.3.02-3572	PIS e COFINS apurados em 06/2013 a 08/2013
08793.94777.220914.1.3.02-5088	PIS apurado em 08/2014

Não obstante a alegação de certeza e liquidez dos créditos utilizados pela contribuinte, a DERAT/SP proferiu o Despacho Decisório nº 101694139 deixando de

homologar as compensações realizadas, por entender que não teria Saldo Negativo de IRPJ disponível a compensar, sob os seguintes fundamentos:

(i) em relação às parcelas do IRRF, não teriam sido identificadas as retenções sofridas no valor histórico de R\$ 2.468.279,37;

(ii) em relação ao IRPJ apurado por estimativa mensal, quitado por meio de DARFs, não teria sido identificado o pagamento do imposto apurado em 01/2011, no valor histórico de R\$ 2.798.618,13; e

(iii) em relação ao IRPJ apurado por estimativa mensal, quitado por meio de compensação, não teriam sido homologadas as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs n's 09323.08036.310311.1.3.02-6510 e 26332.11926.300911.1.3.02-1905.

Conseqüentemente, foi exigido da contribuinte o pagamento imediato de débito de IRPJ, apurado em 04/2012, débitos de PIS, apurados em 03/2013, 06/2013 a 08/2013 e 08/2014, e débitos de COFINS, apurados em 06/2013 a 08/2013, no valor total de R\$ 24.630.027,12, em agosto de 2015.

Irresignada, a contribuinte apresentou sua peça de defesa, através da qual alegou, em síntese, o seguinte:

(i) preliminarmente, nulidade do Despacho Decisório nº 101694139

(ii) com relação ao mérito, improcedência da não homologação das declarações de compensação, na medida em que é líquido e certo o direito creditório, pois:

(ii.a) em relação às parcelas do IRRF para as quais não teriam sido identificadas as retenções sofridas no valor histórico de R\$ 2.468.279,37, teria apresentado documentos hábeis e idôneos comprovando tais retenções;

(ii.b) em relação ao IRPJ apurado por estimativa mensal, quitado por meio de compensação, para o qual não teriam sido homologadas as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs n's 09323.08036.310311.1.3.02-6510 e 26332.11926.300911.1.3.02-1905, tais compensações são plenamente hábeis a compor o Saldo Negativo de IRPJ, pois, nos casos envolvendo a compensação da estimativa não homologada, o débito será cobrado com base no próprio PER/DCOMP, e, ainda que superado esse argumento, a certeza e liquidez do crédito está sendo discutida através da Ação Anulatória nº 0015840- 73.2014.4.03.6100, não podendo o débito declarado por meio da referida declaração de compensação ser exigido antes que haja decisão definitiva acerca da compensação realizada; e

(ii.c) em relação ao IRPJ apurado por estimativa mensal, quitado por meio de DARFs, para o qual não teria sido identificado o pagamento do imposto apurado em 01/2011, no valor histórico de R\$ 2.798.618,13, a Contribuinte esclareceu que a quitação se deu, em verdade, por meio de compensação com crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado em período anterior (ano calendário 2008), por meio do PER/DCOMP nº 32445.60508.28022011.1.3.02-5020, e que, embora tal compensação não tenha sido homologada, também é plenamente hábil a compor o Saldo Negativo de IRPJ, nos termos da fundamentação do item (ii.b), sendo que a certeza e liquidez do crédito está sendo discutida através da Ação Anulatória nº 0028590-74.2014.4.03.0000.

De acordo com o acima, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte decorre da não confirmação dos valores objeto das compensações pleiteadas por meio de 3 PER/DCOMPs que se encontram a seguir listados:

Valor histórico	PER/DCOMP	Ação Judicial
R\$ 6.936.050,04	09323.08036.310311.1.3.02-6510 (vide doc. nº 10 da <u>manifestação de inconformidade</u>)	Ação Anulatória nº 0015840-73.2014.4.03.6100 (vide docs. nºs 13, 14 e 15 da <u>manifestação de inconformidade</u>)
R\$ 19.057.075,04	26332.11926.300911.1.3.02-1905 (vide doc. nº 12 da <u>manifestação de inconformidade</u>)	
R\$ 2.798.618,13	32445.60508.28022011.1.3.02-5020 (vide doc. nº 18 da <u>manifestação de inconformidade</u>)	Ação Anulatória nº 0028590-74.2014.4.03.0000

Tendo em vista que o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos, nota-se que tais requisitos não são atendidos no caso em comento, uma vez que estão sob discussão judicial. Ou seja, uma vez que o próprio contribuinte manifesta vontade expressa de discutir em ação anulatória os valores em questão, entendo que não há outra conclusão a não que o pedido ora em apreciação não atende aos requisitos legais para que seja provido.

Tendo em vista evitar a duplicidade de cobrança do valor ora discutido, intime-se a Delegacias de Julgamento acerca da decisão ora realizada.

Conclusão

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.